



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010494-02.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RUTH ANA ZANELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010494-02.2024.8.26.0248

Apelante: Ruth Ana Zanella

Apelado: Banco Votorantim S/A

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 05.409

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SÚMULAS E RECURSOS REPETITIVOS SOBRE A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS NO CONTRATO (1,98% AO MÊS; 26,56% AO ANO) NÃO SÃO ABUSIVOS OU EXCESSIVOS, CONSIDERANDO A ESPÉCIE CONTRATADA (FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO). AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO OBRIGADAS À PRATICAR A DENOMINADA "TAXA MÉDIA DE MERCADO". PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA NO CONTRATO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 71/84) interposto por Ruth Ana Zanella, objetivando a reforma da r. sentença (fls. 62/68) que, em ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, julgou-a liminarmente improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas processuais, observada, a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora alegando que a improcedência do pedido foi prematura, uma vez que não analisou as particularidades do caso. Discorre sobre a abusividade da taxa de juros e falta de clareza acerca da capitalização mensal de juros. Afirma que deve ser analisada a legalidade do uso da Tabela Price no caso em concreto. Entende ser devida a realização de prova pericial. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/126.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não houve cerceamento de defesa.

O julgamento de improcedência liminar do pedido tem fundamento no artigo 332 do CPC:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

No caso dos autos, a revisão de cláusula contratual fundada exclusivamente em alegação acerca da abusividade dos juros aplicados é matéria de direito que independe de prova pericial.

Ademais, já existem diversas súmulas e temas pacificados em recursos repetitivos sobre o assunto:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." (Súmula 596/STF).

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382, STJ).

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF." (Tema 24/STJ).

"São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do

CC/02." (Tema 26/STJ).

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (Tema 27/STJ).

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados desta 22ª Câmara de Direito Privado:

"1. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PARTE, SEM EXAME DO MÉRITO, E IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO RESTANTE. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE EM QUE AUSENTE INTERESSE E DA PARTE EM QUE CONFIGURADA INOVAÇÃO RECURSAL. 4. LIMITAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA AO LIMITE DE 12% AO ANO. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA NA ESPÉCIE, VISTO QUE HOUVE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 6. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (Apelação Cível nº 1001298-14.2024.8.26.0634, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 17/10/2024).

"AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADAS, VISTO QUE NÃO

DESTOAM DE FORMA SIGNIFICATIVA DA MÉDIA DIVULGADA DIVULGADA PELO BACEN, TRATANDO-SE APENAS DE UM REFERENCIAL A SER CONSIDERADO, E NÃO UM LIMITE ABSOLUTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TESE REFERENDADA PELO COLENDO STJ NO AGINT NO ARESP 1342968/RS, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1010067-46.2023.8.26.0084, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 21/03/2024).

Pois bem.

A r. sentença deu a solução adequada à questão dos juros remuneratórios aplicados ao contrato, porque não ficou cabalmente demonstrada a existência de desvantagem exagerada do consumidor.

Como efeito, os juros praticados no contrato (1,98% ao mês; 26,56% ao ano) não são abusivos ou excessivos, considerando a espécie contratada (financiamento para aquisição de veículo). Aliás, não se pode confundir os juros remuneratórios com a Taxa CET (2,46% ao mês; 34,42% ao ano), visto que esta última engloba outros encargos do contrato, tais como o tributo IOF.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>), verificou-se que as taxas incidentes no contrato firmado entre as partes não destoam de forma significativa daquelas praticadas para os contratos da mesma natureza, que variavam de 1,01% a.m. a 4,09% a.m. e 12,81% a.a. a 61,84% a.a., no mesmo período (20/05/2023, fls. 26), o que confirma a inexistência de abusividade no caso concreto.

Vale destacar que as instituições financeiras não estão

obrigadas a praticar a denominada "taxa média de mercado" para a cobrança de juros. Referida "taxa média" é simplesmente um parâmetro publicado pelo Banco Central para que tais instituições orientem-se em suas respectivas políticas de crédito, do ponto de vista do mercado competitivo, bem como para que os clientes busquem operações financeiras com índices mais vantajosos. Logo, inexiste obrigatoriedade de adoção de "taxa média" de juros (*AgInt no AREsp 1342968/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019*).

A alegação do autor não tem lógica. Se existe uma taxa média de mercado, é porque ocorre uma variedade de taxas, umas mais baixas e outras mais altas, de modo que se obtém uma média aritmética das taxas praticadas. Ora, se a taxa empregada pelo banco se insere dentro desse conjunto (mínimo e máximo), não há que se falar em abusividade.

Haveria juros excessivos, caso a instituição financeira praticasse uma taxa que fugisse completamente dos parâmetros mínimo e máximo utilizado no cálculo da taxa média. Não é o caso dos autos. A prevalecer o entendimento do autor, a taxa média haveria que ser aplicada indistintamente, em qualquer contrato em que os juros lhe fossem superiores, e aí então não haveria taxa média, mas sim "taxa única".

Nesse sentido, já se pronunciou o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“Agravo interno no Recurso Especial. Contrato Bancário. Ação Revisional. Juros Remuneratórios. Taxa Média de Mercado. Cobrança Abusiva. Limitação. Não Comprovação. Súmula 83/STJ. Capitalização Mensal de juros. Requisitos Preenchidos. Revisão. Impossibilidade. Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. Agravo Interno desprovido.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição

financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1942963/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 21/8/2023).

Ademais, para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento.

No caso em tela, a autora se submeteu de livre e espontânea

vontade aos termos do contrato, porque isso lhe era particularmente vantajoso, na ocasião. Aliás, o autor firmou o negócio para pagamento em 48 prestações mensais fixas, de modo que sabia perfeitamente, e de antemão, quanto deveria pagar ao final do contrato pelo empréstimo tomado.

Ora, é requisito indispensável à revisão contratual a ocorrência de um fato imprevisto pelos contratantes, posterior ao contrato, que afete de modo anormal as prestações a que se obrigaram, impondo uma onerosidade excessiva a uma das partes (artigos 317, 478 e 479 do Código Civil).

Também é possível a revisão do contrato no âmbito do CDC, quando houver cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Deve ser dito que, relativamente ao acenado excesso de juros cobrados, como estão contratualmente previstos, não há que se falar em crime de usura ou inconstitucionalidade em sua exigência, pois, consoante reza a Súmula nº 596 do Pretório Excelso, "*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

É necessário salientar que as taxas de juros mensal e anual deixam perfeitamente entrever a prática de juros capitalizados. Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão do autor de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.

No tocante à Tabela Price, é forçoso dizer que nenhuma ilicitude pode ser observada no emprego correspondente, na medida em que ela não esbarra em nenhum impedimento legal e constitui um sistema que permite o pagamento em parcelas iguais e periódicas ao longo do prazo do empréstimo e

estabelece como regra geral na formação dos juros embutidos uma progressão geométrica decrescente, ou seja, do maior para o menor, não se havendo de falar em anatocismo.

Por conseguinte, o uso do referido sistema nos cálculos de amortização das parcelas do contrato não constitui abusividade alguma.

Nesse sentido, essa Colenda 22ª Câmara já decidiu:

“1. Apelação. Demanda revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. 2. Decisão mantida. 3. Não conhecimento da parte em que configurada inovação recursal. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE NO CASO. 5 RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1015146-11.2022.8.26.0320; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

No tocante à comissão de permanência, deve ser dito que pode ser cobrada, desde que calculada pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e vedada sua cumulação com correção monetária ou com demais encargos decorrentes do inadimplemento, tendo em vista que ela já é composta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Entretanto, no caso em tela, não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos juros moratórios e a multa, nota-se que foram expressamente previstos no contrato (cláusula F – fls. 20).

Vale lembrar que os juros de mora são devidos, em razão do atraso do pagamento, e a multa de mora busca assegurar a recomposição de parte dos prejuízos, em caso de inadimplemento.

Logo, a sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos já propugnados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator